



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 57, inciso III, dispõe que compete ao prefeito municipal iniciar o processo legislativo.

O artigo 41, inciso III, dispõe que é privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre questão orçamentária.

A presente proposta visa à abertura de crédito especial para aplicação dos recursos oriundos do **VAAR – Valor Aluno Ano por Resultado**, repassados pelo Governo Federal. Os valores serão executados conforme definido no **Ofício nº 91/2025** da Secretaria Municipal de Educação, abrangendo despesas com manutenção, desenvolvimento do ensino e melhorias na rede física das unidades escolares.

Os recursos serão incorporados ao orçamento por meio de **excesso de arrecadação**, conforme autoriza o artigo 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

A inclusão da natureza de despesa no orçamento vigente e a respectiva abertura de crédito suplementar, com anulação de dotações já previstas, são necessárias para adequar a execução orçamentária, conforme autoriza o artigo 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei nº 1.894/2025, em seu artigo 3º, dispôs sobre a abertura de crédito especial quando deveria ter legitimado a abertura de crédito suplementar, tendo em vista que serão utilizados os valores oriundos do excesso de arrecadação para suplementar uma dotação existente.

Sendo assim, este Projeto insere no orçamento a natureza de despesa de R\$ 187.895,00 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais) e revoga a Lei 1.894/2025.



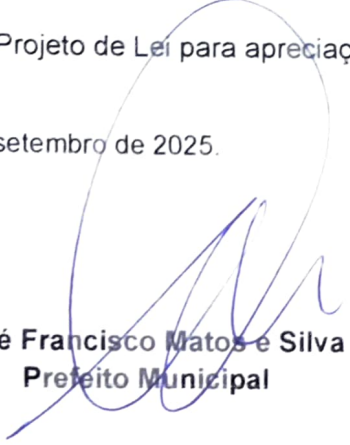
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale reportar aos ensinamentos de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

"O orçamento, durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos, destacando, dentre eles, as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e as omissões na Lei de Orçamento, além de fatos imprevisíveis e urgentes que ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador." (A Lei 4.320 Comentada, 31ª ed., Ed. IBAM, págs. 107 a 119).

Por isso, apresenta-se este Projeto de Lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Bom Jardim de Minas, 17 de setembro de 2025.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal